

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Ref. Razões de Recurso administrativo do Edital de Licitação Pregão Presencial 005/2017 – Processo de Compra nº 026/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA – ME, inscrito no CNPJ sob nº. 18.517.610/0001-22, com sede a Rua José Lins do Rego nº. 383 – Bairro Fragata – CEP. 96030-680 – Pelotas/RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. Leandro de Oliveira Barboza, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente da Lei nº 10.520/02, Lei 8666/93 e do item 15 do Edital de Licitação – Pregão Presencial 005/2017, vem perante Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Sessão do Pregão Presencial Edital 005/2017 – Processo 026, realizado no dia 26 de maio de 2017 as 09:00 horas, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “capacidade técnica”, pelo fato de não atender os itens 8.2.1, V, b e 8.3 do referido edital, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Pelotas.

O respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ao Sr. praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Mérito

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Presencial na qual a Câmara de Vereadores de Pelotas, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, gravação, edição e finalização de vídeo para gravação e exibição das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Pelotas com veiculação ao vivo através do Canal 16 – TV a Cabo/NET e canal 12 – Blue TV, bem como a produção, gravação, edição, finalização e exibição (ao vivo ou não) de outras atividades de interesse da Câmara.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital 005/2017, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do item 8 do referido edital, no envelope de nº 2.

Silvia
223


Leandro de Oliveira
Barboza - ME
CNPJ: 18.517.610/0001-22

A empresa Recorrente apresentou o menor preço, qual seja, R\$. 36.009,89, vencendo assim o certame.

Vencido o Pregão, passou-se a abertura do envelope nº 2 – Habilitação, foi quando a Comissão de Licitação “inabilitou” o recorrente com o referido argumento:

“Não atendeu os itens 8.2.1, V, b e 8.3. Pois, no atestado de Capacidade Técnica não consta comprovações quanto a quantidade e prazos compatíveis com o estabelecido no anexo I-A. Ainda, é impossível verificar autenticidade da assinatura no referido documento eis que o mesmo não está com firma reconhecida.”

Vejamos

8.2.1 – No envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, que indicará na parte externa as especificações discriminadas no item 6.1.II deste Edital, deverá conter o documento conforme modelo constante do anexo IV, bem como os seguintes:

....

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a).....

b) COMPROVAÇÃO da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que comprove(m) desempenho de atividade pertinente e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços objeto da licitação.

8.3 – O documento de habilitação extraído via internet, desde que possível sua verificação de conformidade, não precisam ser autenticados.

Quanto ao **reconhecimento de firma em licitação**, desde o final dos anos 60, passou a ser dispensada tal exigência em documentos apresentados a repartições do governo federal, um pouco mais tarde Estados e Municípios passaram a reproduzir tal exigência. Assim certames licitatórios deixaram de exigir o reconhecimento de firma.

Para tanto reproduziremos abaixo o Decreto nº 63.166, de 26 de agosto de 1968.

Art. 1º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art. 2º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Portanto, revela-se que o reconhecimento de firma não se faz necessário, até por que o Edital como pode se constatar não exige que os documentos venham com firma reconhecida.



Leandro de Oliveira
Barboza - ME
CNPJ: 18.517.610/0001-22

Fili
224

Se o edital não faz menção ao reconhecimento de firma, os licitantes não podem ser inabilitados por não reconhecerem firma de assinaturas, visto que apenas a assinatura já válida o documento.

Também apenas para questão de argumentação a Lei de Licitações nº 8666/93, no artigo 30, incisos e parágrafos, não exigem o reconhecimento de firma na documentação exigida para qualificação técnica, portanto entende-se que tal exigência se mostra inadequada neste momento, primeiro porque a legislação vigente não exige e segundo porque o edital que rege o certame também não faz essa exigência.

Na mesma senda o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009: *Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências. Esse decreto revogou o anterior, mas manteve a dispensa do reconhecimento de firma.*

Mister se faz ressaltar que a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, também não faz referencia a exigibilidade do reconhecimento de firma para validação de documentos.

Com relação ao nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que constam do documento de número 164 do processo de licitação Edital 005/2017, apresenta claramente o número de profissionais exigidos em cada uma de suas características e quantidades, conforme consta no Anexo I-A – Termo de Referência, pois vejamos:

02 Jornalistas: Jonas Kickofel

Marrone Silva

03 Editores de Vídeo: Patrick Schelin

Cassiano de Miranda

Andrew Falchi

04 Operadores de Câmeras: Douglas Lemos Bierhalz

Julio de Paula

Leonardo Tajes Ferreira

Diego Rosa

03 Operadores de Controle Mestre: Dielon Mendes Barboza

Fernando Fonseca Junior

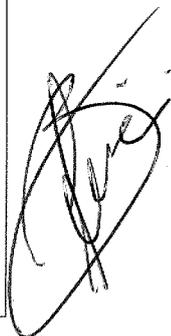
Ivan Carlo

02 Fotógrafos: Luiz Renato de Oliveira Barboza

José Loreni Pacheco

01 Técnico: Leandro de Oliveira Barboza

01 Motorista: Isabel Cristina de Oliveira Barboza


225

Leandro de Oliveira
Barboza - ME
CNPJ: 18.517.610/0001-22

Como podemos constatar foi apresentada a quantidade exigida para cada uma das características, assim, portanto, não há porque se argumentar que não consta a comprovação quanto à quantidade. Pode não estar em ordem alfabética a relação dos profissionais, mas a quantidade de profissionais exigidos no edital encontra-se no atestado de capacidade técnica apresentado.

Quanto ao prazo, o edital não traz nenhuma referência ou exigência quanto a prazo, portanto nos parece letra morta, pois a pergunta seria prazo de que? Para que?

A título de argumentação se o prazo for com relação ao tempo de serviço prestado como profissionais dentro da característica relacionado a própria Câmara de Vereadores poderá atestar, visto que os profissionais relacionados prestam serviços a Câmara há no mínimo quatro (04) anos.

Neste quesito poderemos por analogia nos socorrer do enunciado do item 8.3 do edital, ou seja, fazer a verificação de prazo pelo testemunho da própria Câmara de Vereadores, na pessoa do seu Presidente.

Fato é que o Recorrente cumpriu em todos os aspectos as exigências previstas no edital, não havendo qualquer motivo para que fosse inabilitado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a inabilitação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para manter a inabilitação do Recorrente pelo Pregoeiro, pois entendimento contrário estará desrespeitado todos os princípios basilares do certame licitatório.

Ainda para contribuir com o debate cabe trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, com relação a falta do reconhecimento de firma em documentos apresentados em processo licitatório, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. [...];

9.3.2. [...];

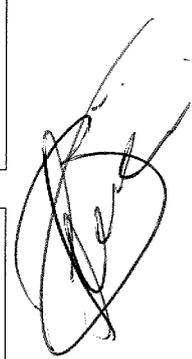
9.3.3. [...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5. [...];

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;



Leandro
226

**Leandro de Oliveira
Barboza - ME**
CNPJ: 18.517.610/0001-22

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

Com o intuito de firmar o entendimento, colacionamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 542333 RS 2003/0106115-0 (STJ)

Data de publicação: 07/11/2005

Ementa: ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de **reconhecimento de firma** é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 947953 RS 2007/0100887-9 (STJ)

Data de publicação: 06/10/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da **falta** de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a **falta** de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICO VÍDEO LTDA.

A Ata da Sessão do Pregão Presencial – Edital 005/2017 – Processo 026, na exposição de motivo que inabilitou a empresa Público Vídeo Ltda., afirma que a mesma “Não atendeu os itens 8.2.1., III, b) e 8.2.1., V, b). Pois, não apresentou certidão negativa de todos os tributos municipais, apresentando apenas documento que comprova as características da atividade. Ainda, nos atestados de Capacidade Técnica não constam comprovações quanto a quadro de contratados, como o exigido no anexo I-A.



Leandro de Oliveira Barboza
227

Leandro de Oliveira Barboza - ME
CNPJ: 18.517.610/0001-22

Para melhor atender se faz necessária a reprodução dos itens em questionamento.

Vejam os

8.2.1 – No envelope nº 02 – HABILITAÇÃO, que indicará na parte externa as especificações discriminadas no item 6.1.II deste Edital, deverá conter o documento conforme modelo constante do anexo IV, bem como os seguintes:

.....

III – REGULARIDADE FISCAL

a)....

b) Prova de regularidade para com o Município;

.....

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a).....

b) COMPROVAÇÃO da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que comprove(m) desempenho de atividade pertinente e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços objeto da licitação.

Como podemos verificar da análise do documento de número 175 no processo de licitação, o documento apresentado trata das “**Características de Atividade**”, quando deveria ter sido apresentada a “**Certidão Negativa de Todos os Tributos Municipais**”.

Dessa forma o erro é insanável, pois são documentos que tratam de matéria totalmente diversa, um trata das características das atividades e o outro trata de demonstrar que não há débito da empresa junto ao Município.

Assim a empresa deixou de cumprir uma das exigências do edital que era comprovar que não tinha débito para com o Município.

Quanto à exigência prevista no item 8.2.1, V, b) a empresa deixou de juntar rol de profissionais para preenchimento das atividades exigidas, ou seja, a empresa não anexou ao envelope de Habilitação o nome dos profissionais contratados, tampouco a função que cada um exerceria.

Tendo em vista que as duas faltas são exigências do edital, a sua não apresentação obriga o Pregoeiro a inabilitar a empresa a participar do certame.

Fato é que a empresa Público Vídeo Ltda., não cumpriu todas as exigências previstas no edital, a não apresentação da documentação completa induz a inabilitação da empresa a disputar o certame licitatório.

Assim, agiu adequadamente o Pregoeiro ao inabilitar tal empresa ao certame licitatório.


228

**Leandro de Oliveira
Barboza - ME**
CNPJ: 18.517.610/0001-22

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VARGAS E NEVES FILMAGENS LTDA – ME.

A Ata da Sessão do Pregão Presencial – Edital 005/2017 – Processo 026, na exposição de motivo que inabilitou a empresa Vargas e Neves Filmagens Ltda. – ME, afirma que a mesma “Não atendeu os itens 8.2.1., III, c) e 8.2.1., V, b). Pois, não apresentou prova de regularidade com a fazenda estadual. Ainda, nos atestados de Capacidade Técnica não constam comprovações quanto a quadro de contratados, como o exigido no anexo I-A.

Para melhor atender se faz necessária a reprodução dos itens em questionamento.

Vejamos

8.2.1 – No envelope nº 02 – HABILITAÇÃO, que indicará na parte externa as especificações discriminadas no item 6.1.II deste Edital, deverá conter o documento conforme modelo constante do anexo IV, bem como os seguintes:

.....

III – REGULARIDADE FISCAL

a)....

b)...

c) Prova e Regularidade para com a Fazenda Estadual;

.....

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a).....

b) COMPROVAÇÃO da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido (s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que comprove(m) desempenho de atividade pertinente e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços objeto da licitação.

Como podemos verificar da análise do documento apresentada pela empresa Vargas e Neves Filmagens Ltda. ME a mesma deixou de inserir no rol de documentos exigidos pelo item 8.2.1., III, alínea “c” a “Prova e Regularidade para com a Fazenda Estadual, documento imprescindível para atestar a regularidade fiscal da empresa com a Fazenda Estadual, vício insanável.

Assim a empresa deixou de cumprir uma das exigências do edital que era comprovar que se encontrava regular com a Fazenda Estadual.

Quanto à exigência prevista no item 8.2.1, V, b) a empresa deixou de juntar rol de profissionais para preenchimento das atividades exigidas, ou seja, a empresa não anexou ao envelope de Habilitação o nome dos profissionais contratados, tampouco a função que cada um exerceria.

Tendo em vista que as duas faltas são exigências do edital, a sua não apresentação obriga o Pregoeiro a inabilitar a empresa a participar do certame.

Fábio
229

Leandro de Oliveira
Barboza - ME
CNPJ: 18.517.610/0001-22

Fato é que a empresa Vargas e Neves Filmagens Ltda. ME, não cumpriu todas as exigências previstas no edital, há não apresentação da documentação completa, induz a inabilitação da empresa a disputar o certame licitatório.

Assim, agiu adequadamente o Pregoeiro ao inabilitar tal empresa ao certame licitatório.

DO PEDIDO

Em face das razões expostas, o REQUERENTE LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA – ME, REQUER desta mui digna Comissão de Licitação, provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO para RECONSIDERAR a r. decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Presencial Edital 005/2017 – Processo 026, realizado no dia 26 de maio de 2017 as 09:00 horas, que o inabilitou por não cumprimento dos itens 8.2.1, V, b e 8.3 do Edital, julgando PROCEDENTE as razões ora apresentadas, DECLARANDO-A HABILITADA, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

REQUER, ainda que seja mantida a INABILITAÇÃO das empresas Público Vídeo Ltda., e Vargas e Neves Filmagens Ltda. – ME, por não terem satisfeito todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, conforme acima mencionado;

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o RECURSO, juntamente com o dossiê do processo, remetido ao Senhor Vereador PRESIDENTE da Câmara Municipal de Pelotas, para análise e decisão final, conforme previsto no art. 109, da Lei 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Pelotas, 01 de junho de 2017. 31 MAIO 2017

LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA – ME

CNPJ nº. 18.517.610/0001-22

Leandro de Oliveira
Barboza - ME

CNPJ: 18.517.610/0001-22



4º TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
RUA SETE DE SETEMBRO, 151 - PELOTAS - RS - FONE: (53) 3222-2203
BEL. DARIO MIGUEL LORENZI - TABELIÃO

Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de Leandro de Oliveira Barboza. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

PELOTAS, 31 de maio de 2017

Claudia Ferreira Porres - Substituta do Tabelião

Emol: R\$ 4,50 0425.01.1600002.92033

Claudia Ferreira Porres
Substituta do Tabelião

Felicio
237